

Ao

Sr. Manoel Palheta Fernandes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua – CPL/PMA

Referência: Concorrência Pública nº 2/2023-SESAN/PMA

Processo Administrativo nº 2391/2023-SESAN/PMA

A empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (CIDADE LIMPA AMBIENTAL)**, localizada na Estrada do Aurá S/Nº, Bairro Aurá, Ananindeua – Pará, CEP: 67033-765 CNPJ: 03.307.982/0001-57 e I.E: 15.210.708-8, neste ato representada pelo Sr. Eduardo José Vasconcelos Albuquerque, RG Nº 2796459 SEGUP/PE e CPF: 478.861.884-20, empresário, com base no subitem 15."a", do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos termos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o subitem 15."a" do instrumento convocatório:

Edital

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A) decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, o LICITANTE que não fizer até o prazo previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações posteriores;

A redação do art. 41. da Lei 8.666/93, que se refere à impugnação, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a abertura do certame, que será na modalidade de Concorrência Pública, será no dia 13 de outubro de 2023, o prazo para a licitante apresentar impugnação será até o dia 10 de outubro de 2023, segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Portanto, fica comprovada a tempestividade este requerimento de impugnação.

II. DO INTERESSE E DA NECESSIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o preâmbulo do edital, a licitação será regida pelas normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Porém observe-se que o Item 2 do Edital inclui o respeito às demais condições normativas, além do atendimento à Lei de Licitações e que a participação na licitação importa total e irrestrita submissão do licitante às condições do Edital a não ser que requeira a impugnação deste tempestivamente.

Observe-se, ainda, que, de acordo com § 2º, do Art. 41 da Lei de Licitações, **decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que, tendo-os aceito sem objeção venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaram somente depois da abertura dos envelopes de habilitação**, uma vez que elas não terão efeito de recurso. Vide os dispositivos citados.

Edital

Item 2 – DAS CONDIÇÕES E DO CREDENCIAMENTO

...

§ 2º A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital, ressalvado o disposto no § 3º do art. 41, da Lei nº. 8.666/93[...].

Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ocorre que, ao analisar o edital republicado, constata-se que também há nele vários equívocos e ilegalidades na elaboração das regras do processo licitatório que contrariam tanto a Lei 8.666/93 quanto a legislação pertinente às atividades relacionadas ao objeto do edital, as quais a IMPUGNANTE passa a expor com fim de que o certame seja suspenso para alteração dos dispositivos irregulares e ilegais e republicado com novo prazo para reabertura do certame.

III. DOS FATOS

O Município de Ananindeua, por intermédio da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN/PMA, publicou edital para licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, sob regime de EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA PORT PREÇOS UNITÁRIOS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos Classe I e Classe II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como Lotes I e II, que deverão ser executados no Município de Ananindeua, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN/PMA, conforme o ANEXO II – CARACTERIZAÇÃO DOS LOTES, e os serviços discriminados no Item 1, do Anexo III – PROJETO BÁSICO, tudo em conformidade com o edital em referência e Anexos que o integram.

IV. DAS ILEGALIDADES EXISTENTES NO EDITAL

Por óbvio, é do conhecimento do V. Sa. que a fase de habilitação no processo licitatório é aquela na qual os licitantes devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

No entanto, a IMPUGNANTE apresenta dispositivos existentes no edital com exigências contrárias à Lei, à legislação correlata, aos princípios que regem as licitações à jurisprudência do tribunal de Contas dos Municípios, as razões da respectivas ilegalidades, bem como informa a ausência de exigência de outros documentos de necessários à habitação em decorrência de leis especiais que regem as atividades objeto do certame.

Sabe-se que, em face do **princípio da legalidade** o qual, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu Art. 37, *caput*, e que condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento, quais sejam os de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, **assim como a Administração não pode exigir documentos de habilitação que não estejam relacionados nos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, deve exigir das licitantes prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, no caso nas leis e normativos de regência da atividade de gestão de resíduos sólidos.**

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*¹

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.*²

Portanto, pode-se afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas **que ultrapassem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.**

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos Arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

*(...) O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*³

IV.1. Da manutenção, no edital republicado, de dispositivos ilegais para os quais foi requerida e não concedida a impugnação do edital anterior, publicado em 06.06.2023.

Para um melhor entendimento dos motivos do requerimento de impugnação aqui apresentados, necessário se faz mencionar o teor da resposta que atendeu a impugnação do edital publicado em 06.05.2023, formulada pela impugnante

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº CP 3/2023.006 – SESAN/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2391/2023 – SESAN/PMA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saneamento e Infra Estrutura – SESAN/PMA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como lote I e II, que deverão ser executados no Município de Ananindeua, para atender as necessidades da secretaria municipal de saneamento e infraestrutura - SESAN/
Referência: Impugnação formulada pela Empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (CIDADE LIMPA AMBIENTAL).

Trata-se de pedido de impugnação, apresentado tempestivamente, acerca de cláusulas supostamente restritivas do edital em epígrafe, no qual a solicitante, em síntese, alega:

Ocorre que, ao analisar o edital publicado, constatam-se vários equívocos e ilegalidades na elaboração das regras do processo licitatório que contrariam tanto a Lei 8.666/93 e a legislação pertinente às atividades relacionadas ao objeto do edital, as quais a IMPUGNANTE passa a expor com fim de que o certame seja suspenso para alteração dos dispositivos irregulares e ilegais e republicado com novo prazo para reabertura do certame.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.

No mais, a empresa identificada acima apontou como objeto da impugnação as seguintes supostas ilegalidades: **visita técnica de forma coletiva**; exigência de reconhecimento de firma nos documentos de habilitação; **exigência de Certidão de Habilitação Profissional do contador, juntamente com Certidão Negativa de Débitos**; exigência de **certidão atualizada** de registro e quitação da empresa e responsável técnico do CREA; **exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de acervo técnico expedida pelo CREA** da região pertinente para **fins de capacitação técnico-operacional**; **permissão de subcontratação do todo** ou de parte do contrato; **não exigência de documentos legais previstos na Lei de Licitações e em leis específicas para fins de habilitação técnica**.

É, em síntese, a solicitação.

Em atenção ao documento de impugnação, uma vez tempestivo, passaremos a análise do que se solicita.

No que se refere aos questionamentos formulados, cumprе esclarecer que a demanda fora devidamente analisada pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura do Município de Ananindeua/PA, o qual concluiu pela existência de inconsistências no instrumento convocatório em epígrafe. Nesta toada, cumprе informar que os tópicos impugnados pela empresa qualificada em epígrafe são parcialmente procedentes e serão observados para fins de suspensão e posterior retificação e republicação do edital do presente certame.

Deste modo, considerando os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial ao da legalidade, impessoalidade, autotutela e publicidade, informamos que o processo será encaminhado para sejam feitas as devidas retificações junto ao instrumento convocatório, a fim de que o presente certame atinja o fim público ao qual se destina.

Por fim, em atenção aos princípios que regem a administração pública, em especial ao da competitividade, legalidade e publicidade, considerando que o edital do processo em epígrafe será encaminhado para RETIFICAÇÃO, com a posterior republicação do mesmo, publique-se a resposta a impugnação formulada pela empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL) nos meios de divulgação cabíveis.

Ananindeua – PA, 06 de julho de 2023.

Manoel Palheta Fernandes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

Decreto 1198/2023

Como pode ser percebido, em resposta à impugnação, a Comissão de Licitação apenas comunicou que **a SESAN concluiu pela existência de inconsistências no documento convocatório e que, portanto, os tópicos impugnados seriam “parcialmente procedentes”**, por isso seriam observados para fins de suspensão e posterior retriificação e republicação do edital.

No entanto, em sua resposta, a Comissão de Licitação não informou quais seriam as inconsistências que originaram a procedência parcial do edital. Só com a leitura no edital republicado em 13.09.2023 é que foi verificado que, aparentemente, o único dos tópicos impugnados considerado procedente, segundo o setor técnico da SESAN, foi quanto à permissão de subcontratação total do objeto do certame, **a qual foi retirada do § 3º do item 11, no edital republicado**. A nova redação deste dispositivo no edital republicado em 13.09.2023 só permite a subcontratação parcial e limitada a 30% (trinta por cento) do objeto.

Como os outros tópicos impugnados foram mantidos no edital republicado, significa que foram considerados improcedentes, quais sejam: **a visita técnica de forma coletiva**; a exigência de reconhecimento de firma nos documentos de habilitação; **a exigência de Certidão de Habilitação Profissional do contador, juntamente com Certidão Negativa de Débitos**; a exigência de **certidão atualizada** de registro e quitação da empresa e responsável técnico do CREA; **a exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de acervo técnico expedida pelo CREA fins de capacitação técnico-operacional e a não exigência de documentos legais previstos na Lei de Licitações e em leis específicas para fins de habilitação técnica**

Como se sabe, toda licitação é realizada com a finalidade de atingir um determinado interesse público. Assim, sempre que o Edital de licitação possuir regras que inviabilizem a competição, que sejam desnecessárias ou incompatíveis com o sistema jurídico ou que, em suma, não configurem vínculo lógico entre a exigência e o interesse público, deverão ser impugnadas e, conseqüentemente, **invalidadas** pela própria Administração.

Então, se o edital republicado continua mantendo dispositivos eivados de equívocos e ilegalidades contrários à Lei de Licitações e à legislação pertinente às atividades relacionadas ao processo licitatório, a IMPUGNANTE, inconformada, novamente as apresenta, com os mesmos argumentos, exigindo a suspensão do certame para altgeração dos dispositivos irregulares e ilegais.

IV.1.1. Primeira ilegalidade: da visita técnica de forma coletiva

Os parágrafos 1º e 2º, do item 5, do edital assim dispõem:

Edital

5. DA VISITA TÉCNICA E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

§ 1º As empresas interessadas, por meio de um representante legal devidamente qualificado para esse fim, deverão entrar em contato a SESAN/PMA, para efetuar a visita técnica coletiva na qual tomará conhecimento dos locais dos serviços e constatará as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

§ 2º A visita técnica coletiva será realizada nos dias de segunda às sextas, com saída do seguinte endereço: Conjunto Cidade Nova II, SN 17, CEP 67.015-000, Coqueiro, Ananindeua-PA, e será acompanhada pelo(s) Engenheiro(s) ANDRÉ LUIZ CARVALLÓ DE OLIVEIRA, CREA/PA 150115587-3, que certificará a visita, expedindo o necessário Atestado de Visita. Esse atestado será Juntado à Documentação de Habilitação Preliminar. Quaisquer informações quanto à visita poderão ser obtidas junto à SESAN/PMA através do e-mail: gabinete@ananindeua.pa.gov.br.

A previsão da necessidade de visita técnica, também conhecida como "vistoria prévia", nos locais onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, de forma anterior à apresentação das propostas comerciais pelos licitantes, é amparada pela Lei 8.666/93 como requisito de **qualificação técnica**, pelo art. 30, inciso III:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação. Nessas situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Isto significa que a lei considera as **visitas ao local de execução da obra como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração**. Tais visitas, ao serem facultadas aos participantes do certame, têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital.

No entanto, **é necessário disponibilizar datas e horários distintos para realização da visita prévia**. O edital deve **repelir** a previsão de realização de **visita coletiva**, em data e horário pré-definidos, **pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa**, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio ou seja, para a ocorrência de eventual ajuste entre competidores.

A Nova Lei de Licitações, que infelizmente não vincula a si este edital, por disposição expressa no seu Art. 191, § 2º, por ser este vinculado à Lei 8.666/93, **veda a visita técnica coletiva**, ao determinar, no seu Art. 63, § 4º, que a vistoria prévia, se necessária e se for conveniente ao licitante, deve ser feita em data e horários separados para cada licitante. Vide o dispositivo:

Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

...

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horários diferentes para os eventuais interessados**.

Porém, ainda que a data e horários para vistoria prévia não estejam previstos na Lei 8.666/93, o TCU,

em entendimento pacificado, entende que o instituto da vistoria técnica, sem os cuidados necessários, **frustra o caráter competitivo do certame, atenta contra a isonomia processual e possibilita a formação de cartéis**, ainda que de natureza instável e transitória, além de ferir mortalmente a competição isonômica entre os interessados em contratar com a Administração.

Veja-se que, em seus acórdãos, reiteradamente, a Corte de Contas tem rechaçado quaisquer atos ou situações que possam contribuir para materializar tais colusões. Vide alguns deles:

Acórdão nº 7.065/2010 – TCU – Segunda Câmara

“9.5.4. evite agendar visita técnica no mesmo horário e local para todos os licitantes, pois o procedimento é capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes” e, desta forma, facultar a formação de acordos ilícitos do tipo cartel.

Acórdão nº 1.023/2013 – TCU – Plenário

9.5. [...] foi estipulado um único horário, data e local para a visita técnica dos licitantes, o que possibilita dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes e contraria reiterada jurisprudência desta Corte de Contas”.

Acórdão 1955/2014 – TCU – Plenário

A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade Administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, bem

Acórdão 2672/2016 – TCU – Plenário

“A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio”.

Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer que os parágrafos 1º e 2º do Item 5 do Edital sejam alterados no sentido de que, se o licitante optar por fazer a vistoria prévia, esta seja feita em datas e horários separados para cada licitante.

IV.I.II. Segunda ilegalidade: exigência reconhecimento de firma nos documentos de habilitação

A exigência de reconhecimento de firma consta nos seguintes dispositivos editalícios:

Edital

Item 2 – DAS CONDIÇÕES E DO CREDENCIAMENTO

...

§ 3º § 3º No presente feito licitatório somente poderá se manifestar, em nome do LICITANTE, a pessoa por ele credenciada. O credenciamento deverá constar a seguinte documentação:

a) Procuração pública ou particular com firma reconhecida, com poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome do LICITANTE e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada de contrato social ou estatuto da sociedade válidos, a fim de que seja verificada a legitimidade do outorgante para a outorga de poderes;

...

6. DA HABILITAÇÃO

...

§ 6º O ENVELOPE nº. 01 deverá conter todos os documentos relacionados a seguir:

a) Documentos para Habilitação Jurídica

...

a.10) juntamente com a documentação referente à Habilitação Jurídica, os LICITANTES deverão apresentar declaração em papel timbrado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, contendo o seguinte:

A Jurisprudência do TCU já firmou entendimento que a exigência de firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e tal dúvida deve estar prevista no edital.

Esta segurança adicional de reconhecimento de firma, não traz qualquer ganho para a Administração. Seria inimaginável que uma empresa contratada para realizar serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou os documentos, mesmo tendo assinado o contrato.

É nesse sentido o entendimento do TCU. Vide os julgados:

Acórdão 1356/2009-TCU-Plenário

16.6 O fato de a proposta de preços da empresa Biomed ter sido assinada por pessoa distinta do quadro societário da firma não a invalidaria, pois a lei não exige que a proposta seja assinada por um de seus sócios **nem tampouco que tenha firma reconhecida em cartório.**

Acórdão 2125/2011-TCU-Plenário

Da mesma forma, **no que diz respeito à exigência de reconhecimento de firma** dos documentos constantes do Anexo I do edital.

50. A própria representante já sabia, de antemão, tendo em vista a resposta da impugnação por ela formulada nos autos do processo administrativo (peça 1, pp. 147-152), que deveria apresentar a documentação constante do Anexo I com firma reconhecida, sob pena de inabilitação no certame.

51. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

...

53. Entende-se, então, que, **não obstante o caráter restritivo de algumas cláusulas editalícias**, tais exigências não são suficientes para macular o certame a ponto de se determinar a sua anulação, **mormente quando o desfazimento do ato não trará maior proteção ao interesse público, em face da movimentação de toda a máquina administrativa para realização de nova licitação.**

Quanto à legalidade, observa-se que essa exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação afronta o Art. 5º, inciso IX da Lei 13.460/2017, o qual veda a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade da assinatura.

Uma licitante não pode ser inabilitada pela falta de reconhecimento de firma nas declarações apresentadas pelo fato de que é facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de acordo com o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Ou seja, ao invés de inabilitar e evitar a participação de empresa interessada no certame apenas porque a firma de representante legal não está reconhecida em cartório, a CPL poderá muito bem esclarecer as dúvidas suscitadas quanto à autenticidade das assinaturas.

A IMPUGNANTE sugere que, em lugar da exigência de assinatura com reconhecimento de firma, a Administração pode exigir, assim como o fez com relação à proposta, no Item 7, § 4º, do edital, que os documentos de habilitação possam ser assinados com certificado digital, gravados em CD/DVD, anexados no envelope junto com os documentos de habilitação, para que seja possível à Comissão, ao abri-los, verificar a autenticidade das assinaturas. É muito menos dispendioso, dispensaria o reconhecimento de firma e não restaria nenhuma dúvida quanto à autenticidade das assinaturas.

IV.I.III. Terceira ilegalidade: da exigência de Certidão de Habilitação Profissional, do contador juntamente com Certidão Negativa de Débitos conforme Resolução CFC nº 1.637/2021

A Lei 8.666/93, que rege o certame, dispõe no seu Art. 27 que, para a habilitação **só podem ser exigidos apenas e tão somente, ou seja, exclusivamente**, os documentos de habilitação jurídica (I), qualificação técnica (II), **qualificação econômico-financeira** (III), regularidade fiscal e trabalhista (IV) e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do Art. 7º da CF/88 (V), relacionados nos seus Arts. 28 a 31 daquela Lei.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o subitem 6. §6º, "c"3, do edital dispõe o seguinte:

6. DA HABILITAÇÃO

...

§ 6º O ENVELOPE nº. 01 deverá conter todos os documentos relacionados a seguir:

...

c) Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira (incluindo Micro e Empresas de Pequeno Porte)

...

c.3) Certidão de Habilitação Profissional, juntamente com Certidão Negativa de Débitos, ou equivalente, devidamente exigível e emitida na forma da Resolução CFC nº 1.637/2021 do

responsável pelo Balanço Patrimonial e Índices Contábeis, expedida pelo CFC, dentro do prazo de validade.

...

8. DO RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

...

§ 4º Serão consideradas **sumariamente inabilitadas** as LICITANTES que:

a) Deixarem de apresentar qualquer um dos documentos relativos à Habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal trabalhista ou apresentá-las em desacordo com as exigências do presente Edital;

A Resolução CFC nº 1.637/2021, em vigor desde 03/01/2022, define novas nomenclaturas para as certidões de regularidade dos profissionais contadores e técnicos em contabilidade. Por meio desta, a Certidão de Regularidade Profissional – CRP – passou a se chamar CHP – Certidão de Habilitação Profissional e foi criada a CND – Certidão Negativa de Débitos do contador.

A exigência de CHP a ser apresentada juntamente com o balanço para fins de qualificação econômico-financeira, **afronta os Arts. 3º, § 1º, inciso I e 31, inciso I, da Lei 8.666/93**, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2857/2013 – Plenário, porque **não está no rol limitado de documentos a serem exigidos para fins de habilitação econômico-financeira, mencionados no Art. 31 da Lei de Licitações.**

Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013
É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Voto

[...] Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

ACÓRDÃO Nº 1038/2022 - TCU – Plenário (DOU nº 95, de 20/05/2022, pg. 113)

1.7. Ciência: 1.7.1. ao Município de Oriximiná/PA que a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (CHP) do Contador que assinou o balanço, para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 10.7.5 do edital do Pregão Eletrônico 001/2022-SEMED, **afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 313/2021 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), **2.326/2019** (rel. Ministro Benjamin Zymler) e **1.059/2019** (rel. Ministro Raimundo Carreiro), todos do Plenário.**

Aliás, importa observar que o **Acórdão 313/2021-TCU Plenário** foi o que confirmou e tornou definitiva a já existente suspensão cautelar da **Concorrência Pública nº 003/2020/CPL/SEAP promovida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará – SEAP**, ocorrida em 08.12.2020, em virtude de representação de licitante, por vícios encontrados no edital, entre os quais a **exigência de certidão de regularidade profissional (CRP), atual CHP, para o profissional de contabilidade como condição para habilitação do licitante**, identificada nas cláusulas 4.4.2.f e 4.4.2.h daquele edital. Vide o trecho do acórdão:

Acórdão 313/2021 – TCU – Plenário (Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)
REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA.

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar parcialmente procedente a representação, confirmando e tornando definitiva a suspensão cautelar da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2905/2020-TCU-Plenário;
9.2. determinar à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará (Seap/PA) que, no prazo de quinze dias, promova a anulação da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap e demais atos dela decorrentes, na forma do art. 49 da Lei 8.666/1993, em razão dos vícios detectados no processo licitatório, informando a este Tribunal,

no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

9.3. dar ciência à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades identificadas nestes autos:

9.3.13. exigência de certidão de regularidade profissional (CRP) para o profissional de contabilidade como condição para habilitação do licitante, identificada nas cláusulas 4.4.2.f e 4.4.2.h do edital da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap, em afronta à Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação;

Aliás, além de ser ilegal, é de ser observado que a comprovação da habilitação no Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina as demonstrações contábeis das licitantes para os exercícios financeiros **mostra-se desnecessária para fins de habilitação econômico-financeira**, pois dois motivos:

Primeiro porque, além de não ser prevista na legislação, como já se mencionou anteriormente, tanto a veracidade das informações nos documentos contábeis, como a legitimidade do profissional habilitado que os assinou são presumidas pois ambos possuem registro nos respectivos órgãos oficiais, que podem consultados em diligência.

Segundo porque, se as demonstrações contábeis a serem apresentadas para fins de habilitação foram registradas na Junta Comercial, é porque o contador que as assinou estava em situação regular profissional e financeira perante seu respectivo Conselho de Contabilidade na época do registro. Se ele já não mantém sua regularidade profissional ou financeira por ocasião da apresentação da proposta para este certame, isto não interessa para a Administração. Inclusive, **ele pode nem ser mais contador da licitante por ocasião de licitações feitas após o registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial, ou pior, já pode ter falecido, fato que o impediria de ter certidão de habilitação profissional e de regularidade financeira perante o CRC.**

Quanto à exigência de Certidão Negativa de Débitos do contador, esta significa, em suma, **exigir que este esteja em dia com a anuidade junto ao respectivo CRC**, prática condenada pelo TCU há muito tempo (vide Acórdão 890/2007-TCU-Plenário).

Acórdão 890/2017 – TCU – Plenário (Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Representação apresentada** pela empresa Cetest Brasília Condicionamento de Ar Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, quando da instauração do Pregão Eletrônico n. 05/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.3. **determinar ao Inmetro que, nos certames para terceirização de serviços, especialmente no que for instaurado para contratação dos serviços indicados no subitem anterior:**

...

9.3.4. **não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; e**

Portanto, o subitem 6. "c."3, deve ser retirado do edital por contrariar os Arts. 3º, § 1º, inciso I e 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e jurisprudência pacificada do TCU.

IV.I.IV. Quarta ilegalidade: da exigência de Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa e responsável técnico do CREA

Do mesmo modo que exige a Certidão Negativa Débitos do contador que assinou as demonstrações financeiras, o edital também exige ilegalmente a Certidão de Registro e Quitação atualizada da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA. Vide o dispositivo:

6. DA HABILITAÇÃO

...

§ 6º O ENVELOPE nº. 01 deverá conter todos os documentos relacionados a seguir:

...

d) Documentação relativa à Qualificação Técnica

d.1) Certidão atualizada de registro e quitação da empresa e responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Reitera-se que a relação de documentos exigidos pelo Art. 30 da Lei 8.666/1993, para fins de qualificação técnica, no que se refere ao registro na entidade profissional competente é a seguinte:

Lei 8.666/93

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente*

Verifica-se que o *caput* do dispositivo legal acima determina, **expressamente**, que o **rol de documentos é taxativo e limitado. Portanto, o seu inciso I não pode ser ampliado por conveniência da Administração para exigir a quitação além do registro.** Além disso, registro ou inscrição não se confundem com a comprovação de quitação perante o Conselho, a qual não deve ser exigida até porque não traria qualquer objetividade prática para a execução do objeto contratual.

O TCU já se manifestou reiteradamente, há muito tempo, no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidades do CREA para fins de habilitação, pois o citado dispositivo da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro ou inscrição na entidade. A Corte de Contas concluiu que o disposto no Art. 69, da Lei nº 5.174/66, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, tampouco, da Lei nº 8.666/93. Vide o Acórdão.

Acórdão 1357/2018 – TCU – Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Nardes)

7. [...] Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 2472/2019 – TCU – Primeira Câmara (Relatoria do Ministro Augusto Sherman)

Voto

O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade.

A apresentação do registro só tem a finalidade de possibilitar à Administração comprovar que a empresa e seu responsável técnico estão registrados no Conselho. Nada mais. A inadimplência é um assunto que só interessa às partes (empresa, responsável técnico e CREA). Não interessa à Administração e em nada vai contribuir para dar segurança a escolha da proposta mais vantajosa.

Realmente, essa exigência afigura-se restritiva no momento em que uma empresa deixa de participar de uma licitação para contratação de serviços de engenharia ou, ao ofertar a proposta mais vantajosa, seja inabilitada, porque ela ou seu responsável técnico estão inadimplentes perante o CREA. Tal exigência configura-se em formalismo exagerado e, considerando-se que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa, a exigência em questão afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer a alteração do subitem 6, § 6º, d. "1", para excluir a exigência de comprovação de quitação do licitante e de seu responsável técnico perante o CREA com o fim de atender ao Asr. 30.I., da Lei de Licitações.

IV.I.V. Quinta ilegalidade: quanto à exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de acervo técnico expedida pelo CREA da região pertinente para fins de capacitação técnico-operacional.

O edital assim dispõe:

6. DA HABILITAÇÃO

...

§ 6º O ENVELOPE nº. 01 deverá conter todos os documentos relacionados a seguir:

...
d) **Documentação relativa à Qualificação Técnica**

d.5) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

d.5.1) Comprovação da empresa licitante ter executado serviços semelhantes em cidades com população similar à cidade de Ananindeua, compatível em características e quantidades com o objeto licitado, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, do profissional que executou, como prova de seu registro, que comprovem a experiência da Licitante com relação aos seguintes serviços e quantitativos, mais representativos:

Antes de tratar dessa ilegalidade, convém observar alguns conceitos sobre a capacidade técnica nos certames licitatórios.

A **capacidade técnico-operacional**, abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A **capacidade técnico-profissional**, refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou o serviço de engenharia a ser licitado.

A **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** é o Instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou pela prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Já a **Certidão de Acervo Técnico – CAT** é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART's arquivadas em nome do profissional.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e à Certidão de Acervo Técnico (CAT), por meio do art. 55, da Resolução 1.025/2009 **indica ser “o atestado registrado no CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, no seu subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

Neste mesmo entendimento, a Lei 8.666/93 também só permite à Administração exigir **o registro no CREA dos atestados de capacidade técnica apenas para comprovação da capacidade técnico-profissional**, em atendimento ao previsto no inciso II, do art. 30 e o texto final de seu § 1º, da Lei 8.666/93. Vide a redação do dispositivo:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, diante da falta de previsão legal e regulamentar, **está a Administração, em seus editais de licitação, proibida exigir que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio**

atendidas todas as exigências relativas à prestação dos serviços especificados no Projeto Básico e mediante prévio comunicado formal e autorização por parte da SESAN/PMA.

Independentemente da anuência da SESAN/PMA, com relação à subcontratação parcial do objeto, a Contratada se mantém como única responsável perante SESAN/PMA pela perfeita execução dos serviços.

É vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo se houver expressa autorização da Prefeitura Municipal Ananindeua, obedecendo todos os critérios da Lei nº. 8.666/93 e seus complementos, e ainda, subsidiariamente as normas de direito privado.

Em seu Manual de Licitações e Contratos, o Tribunal de Contas da União **define a subcontratação como a entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado**.⁴.

A subcontratação é permitida nos termos do Art. 72 da Lei 8.666/93, que disciplina a permissividade da subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração. Vide o dispositivo:

Lei 8.666/93

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

No entanto, a Corte de Contas entende ser ilegal e, portanto, inadmissível, que as parcelas de maior relevância técnica possam ser objeto de subcontratação, inclusive denominando-as de “o principal do objeto licitado”, conforme os seguintes julgados:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz

Voto

1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas e de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada.

– É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Acórdão

... Não incluir, em seu edital padrão, cláusula que permita a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes”, pois não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido.”

Como se verifica, contraria a jurisprudência do TCU existência de dispositivo em editais de licitação que permita que as parcelas de maior relevância técnica, por serem estas cruciais do objeto da licitação e para quais foi escolhido o licitante mais apto, seja, posteriormente à contratação, transferidas a terceiro escolhido pelo próprio licitante.

Ocorre que é exatamente esta ilegalidade que está sendo permitida no edital: conforme o item 6, § 6º, d.5.1., para fins de capacitação técnico-operacional as licitantes devem comprovar experiência em serviços que, somados, totalizam 82,14% do valor estimado para o Lote I e 66,11% do valor estimado para o Lote II, de acordo com o anexo IV – Planilha de Quantitativos e Preços. Veja-se:

Para o Lote I, os itens com exigência de capacitação técnico-operacional são os seguintes:

- a) Coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados, áreas de difícil acesso e ilhas – Classe II-A, com quantidade média mensal igual ou superior a: 3.500,00 ton/mês. (Valor estimado mensal de R\$ 1.931.860,00);
- b) Varrição manual de vias e logradouros públicos, com quantidade média mensal igual ou superior a: 600 Km/mês (valor estimado mensal de R\$ 231.254,00);

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. 4. ed. Brasília: TCU, 2010. p. 791.

- c) Roçagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, com quantidade média mensal igual ou superior a: 65.600 m²/mês. (valor estimado mensal de R\$ 346.109,65);
- d) Capinação, raspagem e pintura de guias e postes em vias e logradouros públicos, com quantidade média mensal igual ou superior a: 1 equipes/mês (valor estimado mensal de R\$ 403.889,52);
- e) Equipe padrão para execução de serviços diversos de limpeza urbana, com quantidade média mensal igual ou superior a: 1 equipe/mês (valor estimado mensal de R\$ 305.569,97).

O valor estimado desses serviços na Planilha de Quantitativos e Preços é de **R\$ 3.218.693,14**, equivalente a **82,14%** do valor total estimado para o Lote II.

Para o Lote II, os itens com exigência de capacitação técnico-operacional são os seguintes:

- a) Coleta e transporte regular de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, feiras livres e mercados, áreas de difícil acesso e ilhas – Classe II-A, com quantidade média mensal igual ou superior a: 1.875,00 ton/mês. (Valor estimado mensal de R\$ 1.034.925,00);
- b) Coleta, transporte, tratamento térmico e destinação final de resíduos dos serviços de saúde com quantidade média mensal, igual ou superior a: 7.500,00 Kg/mês (valor estimado de R\$ 192.598,64);
- c) Varrição manual de vias e logradouros públicos, com quantidade média mensal igual ou superior a: 182 Km/mês (valor estimado mensal de R\$ 70.342,80);
- d) Roçagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, com quantidade média mensal igual ou superior a: 65.600 m²/mês. (valor estimado mensal de R\$ 346.368,00);
- e) Capinação, raspagem e pintura de guias e postes em vias e logradouros públicos, com quantidade média mensal igual ou superior a: 1 equipes/mês (valor estimado mensal de R\$ 403.889,53);

O valor estimado desses serviços na Planilha de Quantitativos e Preços é de **R\$ 2.048.123,97**, equivalente a **66,11%** do valor total estimado para o Lote I.

É importante observar que, embora na Lei não conste expressamente a referida proibição, existe a obrigatoriedade de a Administração Pública obedecer à jurisprudência do TCU, conforme dispõe a Súmula 222 da própria Corte de Contas:

Súmula 222 TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conta dessa proibição, a exigência de comprovação de serviços de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de saúde tratados deve ser retirada do Lote II porque este é um serviço que todas as empresas que possuem atividade de tratamento de resíduos sólidos de saúde no Estado do Pará terceirizam, uma vez que é de conhecimento geral **que não há aterro autorizado nem licenciado para o depósito das cinzas dos resíduos perigosos, inclusive os oriundos dos serviços de saúde nesse Estado.**

Então, as licitantes que possuem atividades de tratamento de resíduos perigosos por incineração precisam subcontratar empresas sediadas em outros Estados que possuam aterros licenciados pelos respectivos órgãos ambientais estaduais para destinação ambientalmente adequada das cinzas oriundas dos resíduos de serviço de saúde.

Portanto, considerando-se o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública se obriga a realizar apenas o que a lei permite, e considerando-se o princípio da isonomia que determina a igualdade de condições a todos os interessados em contratar com o Estado, que devem ser selecionados por meio do devido processo licitatório dentro de condições legais de igualdade e de concorrência, é dever da Administração adicionar ao § 3º do item 11 a informação **de não será permitida a subcontratação de parcelas principais do**

objeto licitado entendidas tais parcelas como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

É necessário também, que a Administração retire o serviço de destinação final dos resíduos sólidos de saúde do rol de comprovação de capacitação técnica operacional e profissional, para que deixe de ser parte principal e possa ser subcontratado pela licitante vencedora, em atendimento à jurisprudência do TCU.

IV.I.VII. Sétima ilegalidade: não exigência de documentos legais e previstos na Lei de Licitações e em leis específicas para fins de habilitação técnica

O edital deixa de exigir documentos legais para fins de qualificação quanto à habilitação técnica, previstos em leis e na legislação pertinentes ao objeto da licitação, quais sejam a contratação de empresa para gestão de resíduos sólidos urbanos e os oriundos dos serviços de saúde do órgão licitante.

Há pelo menos **03** (três) documentos que deveriam ser exigidos no edital e que não o foram. São eles:

- a) A **licença de operação para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos**, concedida pelo órgão ambiental estadual, no caso pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS, nos Arts. 8º, § 2º e 9º, XIV, “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011, no Art. na Lei Estadual nº 5.752/1993 e suas alterações e no Art, 1º e Anexos I e II da Resolução COEMA 162/2021;
- b) A **licença de operação para coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde**, concedida pelo órgão ambiental estadual, no caso pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS, exigida nos Arts. 8º, § 2º e 9º, XIV, “a”, da Lei Complementar Federal 140/2011, no Art. 29, § único, da Lei Estadual nº 5.887/1995 e suas alterações e no Art. 1º da Resolução COEMA 117/2014;
- c) **O comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, instituído pelo Art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

É fato que, na prática da atribuição legal da Administração Pública, observa-se um balizamento corriqueiro: no sentido de asseverar a vantajosidade econômica da contratação, frequentes são as vezes em que ficam em segundo plano outros aspectos de extrema relevância que, antagonicamente, precisariam ser tratados como prioritários. Um desses aspectos, senão um dos mais importantes, é a preservação ambiental.

A proteção ao meio ambiente, prevista na Carta Magna, como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais ambicionada por parte da Administração Pública, fazendo com que os que exercem as atividades econômicas cumpram com a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente.

Vale ressaltar que **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas**, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, cabe à Administração Pública, na consecução do seu dever constitucional, implementar as medidas necessárias à defesa ao meio ambiente, principalmente através de exigências nas licitações e contratações públicas acerca do cumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental.

Quanto à exigência das licenças ambientais, tem-se que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina, no § 1º de seu Art. 1º, que estão sujeitas à sua observância **as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de**

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Segundo o Art. 3º, inciso X daquela lei, entende-se por gerenciamento de resíduos sólidos **o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma daquela Lei.

A lei autoriza que, quando os geradores dos resíduos não têm como fazer o gerenciamento adequado do seus resíduos, podem terceirizar tais serviços, como é o caso do Município de Ananindeua. Como cada etapa da gestão é licenciada por determinação legal, por lógico, quando forem contratar os serviços de gestão dos resíduos, **devem exigir dos licitantes as licenças de operação para cada uma delas, incluindo a da destinação final.**

Essa exigência se justifica porque, segundo a Lei 12.305/2010, **os geradores de resíduos sólidos, exatamente por serem responsáveis pelo gerenciamento destes, possuem suas atividades relacionadas à gestão dos resíduos controladas e fiscalizadas pelos órgãos federais e estaduais competentes:**

Lei 12.305/2010

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

...

*II - **controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental** pelo órgão estadual do Sisnama.*

*Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a **Lei nº 11.445, de 2007**, e as disposições desta Lei e seu regulamento.*

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos

Verifica-se portanto, que, por determinação legal, os geradores de resíduos são, também, os responsáveis pela gestão destes, o que significa que possuem entre suas atribuições, conforme a legislação pertinente, **a obrigação de manter todas as atividades relacionadas às etapas da gestão dos resíduos licenciadas, porque são regularmente fiscalizados.**

Portanto, para assegurar o cumprimento da legislação correlata por parte de empresas terceirizadas, o gerador de resíduos, que é o caso desse Município, deve responsabilizá-las em caso de irregularidades, tornando-as corresponsáveis no caso de danos decorrentes da prestação destes serviços. Por esse motivo, em processos licitatórios para contratar serviços de gestão de resíduos sólidos, **necessita exigir delas tanto a licença de operação (LO) do órgão ambiental estadual** como os documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento.

O licenciamento ambiental para todas as atividades de gestão dos resíduos sólidos também está previsto nos Art's 7º, 8º e 9º, da Lei Complementar 140/2011, que discrimina, respectivamente, as competências dos entes federal, estaduais e municipais incluindo o licenciamento ambiental.

O Art. 8º da Lei Complementar 140/2011, relaciona as ações administrativas dos Estados, entre as quais a do seu inciso XIV, é a de **"promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos**

utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos Arts. 7º e 9º”. (localizados em seu território)

Por todo o exposto, conclui-se que deixar de exigir licença ambiental como condição de habilitação, quando no objeto licitatório tem a prestação dos serviços que envolve a coleta e transporte de resíduos, é algo insólito, pois se corre o esdrúxulo risco de se contratar uma empresa sem licença ambiental para executar um serviço que não pode ser executado sem a devida licença.

A jurisprudência do TCU, há muito tempo pacificada, é no sentido de que essa exigência é legal. Vide os julgados:

TCU - Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara - Licitação. Habilitação técnica. Licença ambiental
A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

O Ministro Augusto Nardes, em seu Voto exarado do Acórdão 870/2010, aceito por unanimidade no Plenário do TCU, muito bem apresenta o posicionamento da Corte de Contas sobre a legalidade da exigência do licenciamento ambiental em licitações cujo objeto é a gestão de resíduos sólidos. Vide partes do Voto:

Acórdão 870/2010, TCU Plenário – Relatoria do Ministro Augusto Nardes

Voto

Como visto, um dos argumentos esgrimidos pela Secex/PA para defender a invalidação do edital do Pregão 33/2009, de interesse da Universidade federal do Pará, é o de que a exigência de apresentação da licença ambiental de operação com “resíduos sólidos comuns” seria indevida por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduz também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei 8.666/1993.

2. Sobre esta última questão, cumpre notar que há precedente desta Corte tratando do tema. Trata-se do Acórdão 247/2009-Plenário, cujo voto condutor, da lavra do eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

“3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

3. Nesse aresto, há inclusive o entendimento ali ementado segundo o qual “A existência de Órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

4. Desse modo, é de se reconhecer que o precedente referido, ainda não contraditado nesta Corte, ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação com resíduos. Não haveria, assim, em face desse julgado elementos de liquidez e certeza que amparem o direito que a empresa ora representante julga ter sido violado e que, em correspondência, demonstrem a ilegalidade imputada pela Secex/PA consistente na exigência inserida no edital, razão pela qual, com a devida vênia, descabe a determinação no sentido da invalidação do pregão em questão.

5. Outro aspecto da questão, este destacado pela instrução do processo, é que a exigência posta no edital não estabelecia que a licença de operação deveria ser fornecida pelo Estado do Pará. Como a empresa representante possuía ou possui a mesma licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade entende que a UFPA ampliou indevidamente o sentido da redação do edital em prejuízo da licitante.

6. Entendo também que tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território. O edital não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto, bastando exigir que o documento tenha validade legal. Além disso, a empresa deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa da

UFPA do documento apresentado pela ora representante. Agir de modo diferente seria ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem.

7. Em outra linha de argumentação, a instrução entende que a UFPA deveria conceder prazo razoável, a partir da publicação do edital, para que as empresas pudessem providenciar o licenciamento ali requerido. Baseia-se no prazo médio de sessenta dias que a UFPA diz ser necessário para a obtenção da licença. Cita em favor da tese trecho do voto condutor do mencionado acórdão desta Corte preconizando esse procedimento. Todavia, essa providência não tem poder invalidatório, nem pode ser imposta à Universidade, por ampliar os prazos mínimos para abertura das propostas expressamente fixados na Lei 8.666/1993. De todo modo, a exemplo do que foi adotado no já mencionado Acórdão 247/2009-Plenário, aquiesço em que a providência pode ser preconizada à UFPA como recomendação.

8. Dito isso, compreendo a dificuldade da Secex/PA em aceitar que a competitividade plena do procedimento licitatório tenha sido turbada por exigência tão simples, aparentemente fácil de ser atendida. Devo dizer também que não é possível afastar, de todo, as suspeitas de que, na gênese da exigência estaria o objetivo de obstaculizar a participação de empresas de outro estado, malferindo, assim, o princípio da não-distinção de empresas em razão de sua sede (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Tais suspeitas permeiam as manifestações exaradas nos autos. Não é exagerado supor que a exigência tenha surgido a partir da pressão de empresas locais, sobre órgãos e entidades públicos, interessadas em restringir o máximo possível o universo de potenciais competidoras. Note também que, em sua resposta à oitiva determinada no processo, a comissão de licitação não informa se tal exigência fez parte das licitações anteriores, limitando-se a afirmar que se encontra vinculada à prescrição contida no art. 5º da Resolução Conama 237/1997.

9. Porém, não há elementos de fato e de direito que corroborem de modo mais firme a prevalência de tal objetivo. E mesmo que fosse essa a intenção, não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 247/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nestes autos. Por esses motivos, e apesar de compartilhar as preocupações manifestadas pela diligente Secex/PA no presente feito, mas escusando-me por discordar do encaminhamento por ela alvitrado, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado;

9.4. enviar à empresa representante cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5. Arquivar os presentes autos.

IV.I.VII.I. Quanto à necessidade da exigência da licença de operação para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos

A Resolução 237/1997, do CONAMA, atribui aos Municípios o dever de licenciar apenas no caso de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. Veja-se:

Resolução 237/1997 - CONAMA

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio."

Já no seu Art. 13, a Lei Complementar Federal 140/2011 dispõe que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos daquela Lei Complementar.

Quanto à competência para a emissão da licenciamento ambiental das atividades de gestão dos resíduos sólidos, vide o que dispõem os Arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - **localizados ou desenvolvidos em mais de um Município** ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

...

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

Art. 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, **o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local** e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Em atendimento a essa Resolução, a Resolução COEMA nº 162, de 19 de fevereiro de 2021, com alterações posteriores, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará para regulamentar a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONAMA 237/1997, estabelece as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

Segundo a referida Resolução entende-se por:

III - **impacto ambiental local**: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, **dentro dos limites do Município**;

IV- **licenciamento ambiental**: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

...

Art.3º O Município deverá estruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente, com órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no Art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal.

Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

§1º O Anexo I apresenta as tipologias classificadas como de impacto local, passíveis de licenciamento ambiental municipal até os limites estabelecidos nesta Resolução.

§2º O Anexo II e III apresentam as tipologias classificadas como de impacto local em que todos os portes são de competência do Município promover o licenciamento.

...

Art.11. Os procedimentos que deverão ser adotados para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, obedecerão às outras normas legais e aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, inclusive às regulamentações impostas pelo Conselho de Meio Ambiente do Estado do Pará – COEMA.

...

Art.17. Inexistindo órgão ambiental municipal capacitado, o Estado exercerá a competência supletiva de que trata o Art. 15, II, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, observando as seguintes hipóteses:

Anexo II 235 Tipologias de impacto local (todos os portes/tamanhos)

Outras Atividades não Especificadas Anteriormente

Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso; Unidade NV (Número de veículos/embarcações); Potencial Poluidor/Degradador: I

Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso; Unidade V (Volume); Potencial Poluidor/Degradador: I

Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, Unidade NV (Número de veículos/embarcações), Potencial Poluidor/Degradador: III

Como se constata, pela leitura dos dispositivos citados acima, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS, por meio da Resolução COEMA 162/2021, estabeleceu as atividades de impacto ambiental **local para fins de licenciamento ambiental de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará**. Entre tais atividades estão a **coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos urbanos**, quando todas estas atividades sejam de impacto ambiental local e o processo de licenciamento deve atender aos procedimentos legais.

No entanto, se alguma etapa dessa gestão local ultrapassar os limites do município, o licenciamento passa a ser da competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, órgão estadual do Pará, ainda de acordo com a Resolução COEMA 162/2021.

No caso, sabe-se que o Município de Ananindeua não possui aterro licenciado para receber lixo

doméstico, motivo pelo qual as empresas coletoras devem destiná-lo ao Aterro em Marituba

Portanto, **deve ser exigida, para os Lotes I e II do certame em questão, a Licença de Operação para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos emitida pelo órgão ambiental competente estadual**), para fins de qualificação técnica, por ser requisito previsto em lei especial, no caso a Lei Complementar 140/2011 (Arts. 8º, incisos II e XIII e 9º, inciso XIV, “a”) Resolução COEMA 162/2021 (Art. 1º).

Da leitura dos referidos dispositivos editalícios, verifica-se que, se das licitantes **não** for exigida a referida licença para fins de habilitação, a vencedora do certame, se por acaso não possui-la, **não poderá ser contratada para exercer as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos**, porque não estará cumprindo a legislação e as normas legais e regulamentadoras das agências e órgãos ambientais, relativa à posse da licença de operação para tais atividades. E a Administração, como contratante, **deve cumprir sua obrigação** de fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações contratuais e editalícias, pela contratada.

Desse modo, se uma licitante não detentora da referida licença for vencedora da licitação e, mesmo assim, for contratada, ficará sujeita à fiscalização da SEMAS e do Ministério Público, que adotarão medidas administrativas e judiciais para multar e punir tanto as autoridades responsáveis no Município gerador de resíduos sólidos urbanos que não exigiu a licença, quanto a empresa contratada, que não a possui. Esse é o entendimento do TCU. Vide o julgado:

*Acórdão 1.895/2010 – TCU Plenário – Relatoria do Ministro Augusto Nardes
Voto*

12. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual” Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

Pelos motivos expostos, a IMPUGNANTE requer a alteração do edital para inclusão da exigência às licitantes do licenciamento ambiental para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, para fins de comprovação da qualificação técnica.

IV.I.VII.II. Quanto à necessidade da exigência da licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos oriundos do serviço de saúde

Por lógico, o licenciamento ambiental para todas as atividades de gestão dos resíduos sólidos previsto nos Art's 7º, 8º e 9º, da Lei Complementar 140/2011, que discrimina, respectivamente, as competências dos entes federal, estaduais e municipais incluindo o licenciamento ambiental, inclui as atividades de gestão dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde – RSS.

A Lei Estadual 5.887/1995, que dispõe sobre a política Estadual do Meio Ambiente no Pará, assim determina:

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 10 – O controle ambiental nos limites do território do Estado, será exercido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM. (Atual SEMAS)

Art. 11 – Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Estado, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar

...

Art. 93 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

A Lei Estadual 6.517, de 16 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a responsabilidade por acondicionamento, **coleta e tratamento dos resíduos de saúde** no Estado do Pará.

Lei 6.517/2002

Art. 1º A prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, produzidos por hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas, ambulatórios, clínicas veterinárias, consultórios e congêneres, fica disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, públicos ou privados, referidos no art. 1º da presente Lei, **a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos sólidos, conforme especificados no art. 5º desta legislação, desde a coleta até a destinação final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.**

A Resolução CONAMA nº 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição dos RSS, no seu Art. 3º, assim dispõe:

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, **em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.**

A Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, cujo atendimento no planejamento e na execução dos serviços objeto do edital é obrigatório, conforme dispõe o subitem 3.2.7.9, do Anexo III – Projeto Básico do instrumento convocatório, determina, no seu art. 2.6 assim dispõe:

2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

A Resolução Ad Referendun COEMA 117/2014 estabelece, no seu anexo Único, que todas as atividades de gestão de resíduos sólidos de saúde estão sujeitas ao licenciamento ambiental estadual. Vide o dispositivo:

Anexo Único da Resolução COEMA 117/2014

Tipologia: 22 – Saneamento.

2215 – Central de tratamento de resíduos hospitalares

2218 – Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde

Já no seu Art. 13, a Lei Complementar Federal 140/2011 dispõe que **os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos daquela Lei Complementar.

A Resolução CONAMA nº 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição dos RSS, no seu Art. 10, assim dispõe:

Resolução CONAMA Nº 358/2005

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

Art. 10. “os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.”

Considere-se, ainda, que, de acordo com o subitem 3.2.6. do Projeto Básico, que trata das especificações para as unidades de tratamento e destinação final dos RSS tanto as atividades de incineração quanto a de destinação final dos RSS devem ser licenciadas.

Projeto Básico

3.2.6- Unidade de tratamento e esterilização ou incineração.

3.2.6.1- A execução dos serviços compreende o tratamento dos resíduos provenientes da coleta dos serviços de saúde, através de processo de esterilização ou incineração, tornando o resíduo final apto a ser disposto no Aterro Sanitário indicado.

3.2.6.2- *A unidade de tratamento deverá ser/estar instalada em área devidamente liberada e licenciada pelos órgãos ambientais competentes do município e/ou do estado, conforme o caso.*

3.2.6.3- *O sistema de tratamento de resíduos deverá ser totalmente adequado às Normas Ambientais vigentes e a Unidade de Tratamento deverá ser projetada de forma que todos os serviços de descarga e encaminhamento dos resíduos para tratamento possam ser feitos de forma a não permitir contato dos resíduos com os operadores e nem com o ambiente externo.*

Quanto à destinação final, sabe-se que os aterros sanitários são grandes áreas preparadas tecnicamente para receber os resíduos coletados pelos geradores de resíduos. Essas áreas contam com garantias de proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação do lençol freático, solo e rios. Todo resíduo colocado nessas áreas é coberto com camadas de solo, portanto, não fica exposto a céu aberto. Após o esgotamento dos aterros a área é totalmente coberta, e, depois que o nível de contaminação for praticamente zerado, esta poderá ser utilizada como área de lazer.

Conforme se verificou na legislação mencionada, o licenciamento ambiental **é um processo obrigatório para a instalação e operação de aterros que recebem rejeitos de serviços de saúde**. Ele tem como objetivo garantir que o empreendimento seja implantado e operado de forma segura, com o mínimo impacto ambiental possível. Sem o devido licenciamento, tais aterros podem representar uma grave ameaça à saúde pública e ao meio ambiente. Isso porque os RSS podem conter substâncias tóxicas e contaminantes que, se não forem tratados de forma adequada, podem poluir o solo, a água e o ar, afetando a fauna e a flora da região e colocando em risco a saúde da população local.

O licenciamento ambiental dos aterros, verifica-se, pela leitura dos dispositivos legais acima, que também deve ser concedido pelo órgão ambiental estadual do Estado onde se situa.

Desse modo, quando os geradores dos resíduos não têm como fazer o gerenciamento adequado dos RSS, terceirizam tais serviços, como é o caso do Município de Ananindeua. Como cada etapa da gestão é licenciada por determinação legal, **devem exigir dos licitantes as licenças de operação para cada uma delas, incluindo a da destinação final**.

Ocorre que é do conhecimento geral de todas as empresas e instituições que possuem atividades de gestão de resíduos sediadas no Estado do Pará, **que não há aterro autorizado nem licenciado para o depósito das cinzas dos resíduos perigosos, inclusive os oriundos dos serviços de saúde nesse Estado**. Então, as licitantes que possuem atividades de tratamento de resíduos perigosos por incineração precisam subcontratar empresas sediadas em outros Estados que possuam aterros licenciados pelos respectivos órgãos ambientais estaduais para destinação ambientalmente adequada das cinzas oriundas dos resíduos de serviço de saúde.

Daí se justifica a exigência da licença de Operação de emitida pelo órgão competente da empresa subcontratada pelas licitantes para a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde. Por lógico, ao apresentar a licença de operação da empresa que recebe os resíduos, a licitante também deve comprovar que mantém contrato com ela por meio da cópia de contrato vigente ou de carta de anuência.

Por fim, observe-se que a Lei da Política do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no seu artigo 3º, e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seus Arts. Artigos 54 e 56, responsabilizam administrativa, civil e penalmente as pessoas físicas e jurídicas, autoras e coautoras de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e, em seu Art. 60, **penaliza criminalmente quem executa serviços potencialmente poluidores sem licença ambiental**.

Lei 9.605/98

Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

...

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

- detenção, de seis meses a um ano, e multa.

...

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Por meio do Art. 2º, inciso XVII, da Lei Estadual 5.752/1993, é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS que tem a atribuição de exercer o poder de polícia administrativa para licenciar e fiscalizar as atividades que colocam em risco ou degradam o meio ambiente. Vide o dispositivo:

Lei Estadual 5.752/1993

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade -SEMAS:

XVIII - exercer o poder de polícia administrativa, através de aplicação das normas e padrões ambientais, no licenciamento e na ação fiscalizadora de projeto ou atividade que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação ao meio ambiente;

XXXII - executar, através de sua Sede e das Unidades Regionais, de forma integrada com os órgãos e instituições competentes, o licenciamento ambiental e outros atos autorizativos de atividades e empreendimentos considerados efetiva e potencialmente poluidores e/ou degradadores, inclusive aqueles que impliquem na queima controlada e no manejo florestal, extração, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos florestais nativos e de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal obrigatória, bem como exercer o controle e a fiscalização ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COEMA e CERH, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Verifica-se que o edital publicado em 06.06.2023, no subitem 6, § 6º, "d"11, exigia a licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de saúde das licitantes. Entretanto, o edital republicado em 13.09.2023 retirou do edital essa exigência, deixando de exigir até da empresa contratada, descumprindo toda as leis de regência relacionadas ao objeto do certame.

No entanto, por por todo o exposto, conclui-se que as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos perigosos e não perigosos são obrigadas a estarem previamente licenciadas por lei. Portanto, o edital **deve exigir dos licitantes, para fins de habilitação técnica do Lote II, as licenças para todas estas atividades.**

IV.I.VII.III Quanto à necessidade da exigência do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade

A exigência, para fins de habilitação dos licitantes, do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade, decorre dos seguintes dispositivos legais: Art. 3º da Lei 8.666/1993, que relaciona, entre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e Art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o CTF/APP, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, dentre elas o transporte de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

O Acórdão nº 2661/2017 - TCU – Plenário não deixa dúvidas acerca da legalidade da exigência do CTF emitido pelo IBAMA, na fase habilitatória, *in verbis*:

Acórdão nº 2661/2017 - TCU – Plenário

9.4. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece, em seu art. 17 (com a redação dada pela Lei 7.804/1989):

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

...

9.8. Ademais, no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis publicado em abril/2016 pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC) – integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) – consta orientação (peça 15, p. 59-61), relativa ao CTF/APP, no caso de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (com menção expressa ao “construtor de obras civis”), no sentido de fazer inserir no edital do certame licitatório, como item de habilitação jurídica da empresa licitante, texto contendo exigências cuja redação assemelha-se à que constou nos itens 7.3.1.9 a 7.3.1.9.2 do edital da Concorrência 177/2015, anteriormente transcritos.

9.9. Nesse mesmo sentido, a conclusão do Parecer 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, registra (peça 6, p. 25-26):

IV - CONCLUSÃO

125. Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

...

c) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação;

...

c.2) Será exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA;

Pelo exposto, conclui-se que no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) também deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação técnica do Lote II, as licenças para todas estas atividades

V– Da necessidade de conformidade do Edital com os normativos legais, com a Lei e com a Constituição

Conforme se percebe, o próprio Edital, ao informar os dispositivos legais nos quais se baseia, deve ser interpretado em conformidade com tais leis e com a Constituição. Afinal, **é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas**. Portanto, suas regras devem estar dentro da legalidade, da legitimidade e da

constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e **atos normativos** e outros atos infralegais. Porém, **não poderá contraditá-los**. Afinal, ele é, antes da execução contratual, o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Conforme o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O principal artigo da norma geral de licitação (Lei nº 8.666/93) referente à vinculação ao ato convocatório é o seu Art. 41. Por ele, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

É certo que, quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, **há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato**. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Do mesmo modo, o Edital **não pode ir de encontro às leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente**. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, **haver total intersecção com as normas de hierarquia superior**. Não pode tratar, portanto, **de assuntos que imponham obrigações, deveres e direitos não constantes nas leis em virtude do inciso II do Art. 5º da Constituição Federal**, *in verbis*:

Constituição Federal/1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisa-se ressaltar que, **quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, nem a Administração nem o licitante não estão obrigados a cumpri-las**.

Assim, apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em decorrência do Princípio da Legalidade, a **vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que **as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas**. Como tais regras obrigam também a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, desfavoreça a empresa contratada, **a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro**, pois não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, **pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo**. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito **ex nunc**, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

A despeito da necessidade da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a

1) Retirar do Edital:

- 1.1) O subitem 6, § 6º, "c"3., por afronta ao Arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, inciso I, da lei 8.666/93, da bem como à jurisprudência do TCU;
- 1.2) A exigência de comprovação de capacidade técnica profissional (item 6.56º, d.2.1.) e operacional (item 6.56º, d.5.1.) relativa à atividade de destino final dos resíduos tratados oriundos dos resíduos de saúde do Lote II, para que esta deixe de ser atividade principal e possa ser sucontratada.

2) Retificar n Edital

- 2.1) Os parágrafos 2º e 4º do Item 5, para que se o licitante optar por fazer vistoria prévia, esta seja feita em datas e horários sdeparados para cada licitante, conforme jurisprudência do TCU, que deve ser acatada conforme Súmula 222 daquelea Corte de Contas;
- 2.2) Os itens 2, § 3º e subitem 6, § 6º, "a" 10 para permitir a apresentação de documentos com assinatura digital, assim como foi dada para apresentação da proposta, no subitem 7, §4º, do edital;
- 2.3) O subitem 6, §6º, "d"1, para excluir a exigência de comprovação de quitação do licitante e de seu responsável técnico perante o CREA, com o fim de atender ao Art, 30, inciso I, da Lei de Licitações;
- 2.4) O subitem 6, §6º, d.5.1., para excluir a exigência de registro no CREA de atestados de capacidade técnica apresentados para fins de capacitração técnico-operacional;
- 2.5) O § 3º, do item 11, para adicionar a informação de que não será permitida a subcontratação de parcelas principais do objeto do certame, entendidas tais parcelas como os serviços para os quais foi exigida atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de experiência.

3) Inserir no Edital:


- 3.1) A exigência aos licitantes do licenciamento ambiental para as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos urbanos para os Lotes I e II, para fins de comprovação da qualificação técnica em atendimento aos Arts. 8º, § 2º e 9º, XIV, "a", da Lei Complementar Federal 140/2011, no Art. na Lei Estadual nº 5.752/1993 e suas alterações e no Art, 1º e Anexos I e II da Resolução COEMA 162/2021;
- 3.2) A exigência de apresentação, pela contratada, de licença de operação pra coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundo dos serviços de saúde para o Lote II, para comprovação de requisito previsto em lei especial, no caso, os Arts. 8º, § 2º e 9º, XIV, da Lei Complmentar Federal 140/2011 e na Lei Estadual nº 5.887/1995 e suas alterações e no Anexo Único da Resolução COEMA 117/2014;
- 3.3) A exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade, para atendimento do Art. 3º da Lei 8.666/1993, que relaciona, entre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e Art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o CTF/APP.

Ananindeua/PA, 10 de outubro de 2023.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS
ALBUQUERQUE:
47886188420

Assinado de forma digital por
EDUARDO JOSE
VASCONCELOS
ALBUQUERQUE:47886188420
Dados: 2023.10.10 19:30:55
-03'00'


Eduardo José Vasconcelos Albuquerque
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.307.982/0001-57 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/11/1998
NOME EMPRESARIAL TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIDADE LIMPA AMBIENTAL			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO EST DO AURA		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 67.033-765	BAIRRO/DISTRITO AURA	MUNICÍPIO ANANINDEUA	UF PA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO AFONSO@CIDADELIMPA-PA.COM.BR		TELEFONE (91) 3265-4815		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/09/2023 às 07:54:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.307.982/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/11/1998
NOME EMPRESARIAL TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.31-1-01 - Administração da infra-estrutura portuária 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST DO AURA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 67.033-765	BAIRRO/DISTRITO AURA	MUNICÍPIO ANANINDEUA
		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO AFONSO@CIDADELIMPA-PA.COM.BR	TELEFONE (91) 3265-4815	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/09/2023** às **07:54:06** (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.307.982/0001-57 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 16/11/1998			
NOME EMPRESARIAL TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST DO AURA		NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 67.033-765	BAIRRO/DISTRITO AURA	MUNICÍPIO ANANINDEUA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO AFONSO@CIDADELIMPA-PA.COM.BR		TELEFONE (91) 3265-4815	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/09/2023 às 07:54:06 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA. residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA DAS AMERICAS, 10, CASA 10, LEVILANDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015540, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67.033-765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
1-COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 2-COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 4-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 5-DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; 6-SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 7-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 8-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; 9-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 10-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; 11-ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA; 12-ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; 13-OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 14-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 15-AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO; 16-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 17-TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 18-OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 19-

Req: 81900000285543

Página 1



Certifico o Registro em 05/07/2019

Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804

Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33457086769650



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 20-LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 21-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 22-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 23-SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; 24-LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; 25-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 26-NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO; 27-ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; 28-ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29-SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA..

CNAE FISCAL

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos**
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem**
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente**
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios**
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra**
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes**
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor**
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor**
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas**
- 7112-0/00 - serviços de engenharia**
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo**
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem**
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário**

Req: 81900000285543

Página 2



Certifico o Registro em 05/07/2019
Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33457086769650



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária**
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário**
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos**
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal**
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista**
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras**
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos**
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos**

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS - EIRELI

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede na cidade de Ananindeua – PA, localizada na Estrada do AURÁ, s/n, bairro Aura, CEP 67033-765, podendo a critério do administrador, manter, instalar ou extinguir filiais onde for conveniente aos interesses sociais e possui as seguintes filiais constituídas:

I - Estrada Santana do AURÁ (Loteamento Vila do AURA), S/N, BAIRRO: AURA, Belém – PA, CEP Nº 66.691-010, CNPJ – 03.307.982.0002/38 e NIRE – 15900252378, permanece com o mesmo objeto social não modificado por este instrumento.

Req: 81900000285543

Página 3



Certifico o Registro em 05/07/2019
Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33457086769650



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

II - Estrada Vicinal Picadão, sn – Km 22 – Zona Rural – CMD Central de Material Descartados – Ourilandia do Norte/Pa – CEP 68390-000, CNPJ – 03.307.982/0004-08 e NIRE – 15900404267, *permanece com o mesmo objeto social não modificado por este instrumento.*

III - Rod. BR 222 – Km 224 – Distrito industrial – Rua Vila Norauto, 501 - Sobral/CE – CEP 62.050-070, CNPJ – 03.307.982/0005-80 E NIRE – 23900543247, *permanece com o mesmo objeto social não modificado por este instrumento.*

IV – Rodovia Ce-090, 788, Itambe – Caucaia/CE – CEP 61.602-755, CNPJ – 03.307.982/0006-61 E NIRE – 23900568321, *permanece com o mesmo objeto social não modificado por este instrumento.*

V – Rua Humberto Monte, 2926 – Sala 610 – Torre Norte – Pici – Fortaleza / CE – CEP 60.440-070, CNPJ – 03.307.982/0007-42 E NIRE – 23900586465, *permanece com o mesmo objeto social não modificado por este instrumento.*

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem como objeto social: 1-COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 2-COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 4- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 5- DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; 6- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 7-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 8-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; 9- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 10- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; 11- ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA; 12-ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; 13-OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 14-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 15-AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO; 16-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 17-TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 18-OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 19- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 20-LOCAÇÃO DE OUTROS

Req: 81900000285543

Página 4



Certifico o Registro em 05/07/2019

Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804

Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 33457086769650



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 21-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 22-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 23-SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; 24-LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; 25-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 26-NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO; 27-ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; 28-ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29-SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA..

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país no ato da constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa iniciou suas atividades em 16/11/1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA - A administração da empresa será exercida pelo Sr **EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE** com poderes e atribuições da representação ativa e passiva da sociedade podendo comprar, vender, admitir e demitir funcionários, assinar cheques, escrituras, contratos ou quaisquer documentos de interesse da sociedade, bem como a representação perante os poderes públicos e terceiros em geral, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.051, 1.064 CC/2002).

Req: 81900000285543

Página 5



Certifico o Registro em 05/07/2019
Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33457086769650



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

CLÁUSULA SETIMA - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA - Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2º e Art. 1.078, CC/2002)

CLÁUSULA NONA - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração de ato constitutivo devidamente assinado pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DECIMA - O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, cc/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições gerais e aplicáveis.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ANANINDEUA / PA.

Req: 81900000285543

Página 6



Certifico o Registro em 05/07/2019
Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33457086769650



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

**ATO DE ALTERAÇÃO DA TRASCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
EIRELI**

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

ANANINDEUA / PA, 19 de junho de 2018.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81900000285543

Página 7



Certifico o Registro em 05/07/2019
Arquivamento 20000614769 de 05/07/2019 Protocolo 195394313 de 25/06/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRASCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33457086769650



195394313

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

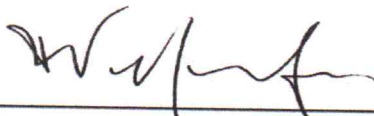
NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROTOCOLO	195394313 - 25/06/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2019
SOB N: 20000614769

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000614769



Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA DAS AMERICAS, 10, CASA 10, LEVILANDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015540, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67033765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

1-COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 2-COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 4-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 5-DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; 6-SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 7-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 8-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; 9-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 10-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; 11-ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA; 12-ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; 13-OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 14-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 15-AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO; 16-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 17-TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 18-OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 19-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 20-LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 21-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 22-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 23-SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; 24-LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; 25-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 26-NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO; 27-ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; 28-ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29-SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL..

CNAE FISCAL

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Req: 81900000446970

Página 1



Certifico o Registro em 01/10/2019
Arquivamento 20000625862 de 01/10/2019 Protocolo 195081811 de 01/10/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33290529364802



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEbxdtXM9Rb5yAH55G261st5ghl0MSLcUw71Kc8dc
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdVxM9Rb5YAH55G261sJghL0W5LcUA71kC8dc
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário
- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário
- 5021-1/02 - transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ANANINDEUA / PA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

ANANINDEUA / PA, 24 de setembro de 2019.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81900000446970

Página 2



Certifico o Registro em 01/10/2019
Arquivamento 20000625862 de 01/10/2019 Protocolo 195081811 de 01/10/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33290529364802

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcfEExdyXm9RRb5yAH55G261sJghlOWSlcUA7IkC8dc
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47586188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81900000446970

Página 3



Certifico o Registro em 01/10/2019
Arquivamento 20000625862 de 01/10/2019 Protocolo 195081811 de 01/10/2019 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33290529364802



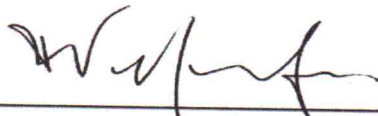
195081811

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROTOCOLO	195081811 - 01/10/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2019
SOB N: 20000625862



Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA DAS AMERICAS, 10, CASA 10, LEVILANDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015540, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67033765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº 23900543247 e CNPJ nº 03.307.982/0005-80, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à RODOVIA BR-222, 1033, UNIDADE 01, DISTRITO INDUSTRIAL, SOBRAL, CEP 62053105 CE. Passa a exercer a(s) seguintes atividades econômicas.

OBJETO SOCIAL

1-COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 2-COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 4-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 5-DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; 6-SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 7-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 8-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; 9-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 10-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; 11-ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA; 12-ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; 13-OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 14-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 15-AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO; 16-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 17-TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 18-OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 19-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 20-LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 21-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 22-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 23-SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; 24-LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; 25-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 26-NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO; 27-

Req: 8100000615480

Página 1



Certifico o Registro em 06/11/2020
Arquivamento 20000679940 de 06/11/2020 Protocolo 203671856 de 06/11/2020 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33070145155958

06/11/2020



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; 28-.ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29-SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, 30-TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 31- FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO, 32-MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E 33-GESTÃO DE REDES DE ESGOTO.

CNAE FISCAL

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas.
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária.
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário.
- 2221-8/00 - fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário.
- 5021-1/02 - transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto.

Req: 81000000615480

Página 2



Certifico o Registro em 06/11/2020
Arquivamento 20000679940 de 06/11/2020 Protocolo 203671856 de 06/11/2020 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33070145155958

06/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ANANINDEUA / PA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

ANANINDEUA / PA, 5 de novembro de 2020.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 8100000615480

Página 3



Certifico o Registro em 06/11/2020
Arquivamento 20000679940 de 06/11/2020 Protocolo 203671856 de 06/11/2020 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 33070145155958

06/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE



203671856

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROTOCOLO	203671856 - 06/11/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2020
SOB N: 20000679940

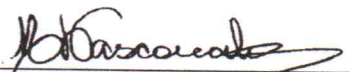
FILIAIS FORA DA UF

NIRE 23900543247
CNPJ 03.307.982/0005-80
ENDEREÁ 210: RODOVIA BR-222, SOBRAL - CE
EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47886188420 - EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ESTE PROCESSO Á 30 DE REGISTRO AUTOMÁTICO, DISPOSTO PELA IN DREI NÂ° 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA DAS AMERICAS, 10, CASA 10, LEVILANDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015540, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67033765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

1-COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 2-COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 4-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 5-DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; 6-SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 7-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 8-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; 9-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 10-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; 11-ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA; 12-ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; 13-OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 14-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM; 15-AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO; 16-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 17-TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 18-OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 19-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 20-LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 21-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 22-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 23-SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; 24-LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; 25-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 26-NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO; 27-ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; 28-ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29-SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, 30-TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 31- FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO, 32-MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS

Req: 81100000357292

Página 1



Certifico o Registro em 28/10/2021

Arquivamento 20000739708 de 28/10/2021 Protocolo 216352045 de 28/10/2021 NIRE 15600005804

Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 42314349677707



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E 33-GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, 34-DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS, 35-SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, 36-DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS..

CNAE FISCAL

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 2221-8/00 - fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos
- 5021-1/02 - transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário
- 5211-7/99 - depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

Req: 81100000357292

Página 2



Certifico o Registro em 28/10/2021
Arquivamento 20000739708 de 28/10/2021 Protocolo 216352045 de 28/10/2021 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 42314349677707

28/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE



ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE nº 15900252378 e CNPJ nº 03.307.982/0002-38, no seguinte endereço sito à ESTRADA SANTANA DO AURÁ, , LOTEAMENTO VILA DO AURÁ, AURÁ, BELÉM, CEP 66691010 PA. Passa a exercer a(s) seguintes atividades econômicas.

OBJETO SOCIAL

01 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 02 FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO, 03 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 04 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, 05 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, 06 COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, 07 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, 08 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 09 DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, 10 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, 11 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, 12 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, 13 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 14 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 15 TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA, 16 NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO, 17 ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA, 18 ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO, 19 OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM, 20 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM, 21 AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO, 22 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 23 TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, 24 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, 25 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 26 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR, 27 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 28 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 30 SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, 31 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, 32 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, 33 ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, 34 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS, 35 SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, 36 DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS.

CNAE FISCAL

Req: 81100000357292

Página 3

28/10/2021



Certifico o Registro em 28/10/2021

Arquivamento 20000739708 de 28/10/2021 Protocolo 216352045 de 28/10/2021 NIRE 15600005804

Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 4231434967707

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário.
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas.
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária.
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões.
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto.
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 2221-8/00 - fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 5021-1/02 - transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário.
- 5211-7/99 - depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81100000357292

Página 4



Certifico o Registro em 28/10/2021
Arquivamento 20000739708 de 28/10/2021 Protocolo 216352045 de 28/10/2021 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 42314349677707

28/10/2021

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ANANINDEUA PA.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

ANANINDEUA / PA, 20 de maio de 2021.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81100000357292

Página 5



Certifico o Registro em 28/10/2021
Arquivamento 20000739708 de 28/10/2021 Protocolo 216352045 de 28/10/2021 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 42314349677707

28/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE



216352045

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROTOCOLO	216352045 - 28/10/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2021
SOB N: 20000739708

EVENTOS

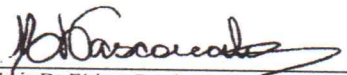
024 - ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20000739708

FILIAIS NA UF

NIRE 15900252378
CNPJ 03.307.982/0002-38
ENDEREÇO: ESTRADA SANTANA DO AURÁ, BELÉM - PA
EVENTO 024 - ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47886188420 - EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE - Assinado em 20/05/2021 às 09:11:06



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1

28/10/2021

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA DAS AMERICAS, 10, CASA 10, LEVILANDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015540, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67033765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA WEYNE CAVALCANTE, SN, SETOR:04, QUDRA 012;:UNIDADE 1346, ESTANCIA FELIZ, CANAÃ DOS CARAJÁS, CEP 68537000 PA.

Com capital destacado no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

OBJETO SOCIAL

1-COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 2-COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 4-TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; 5-DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; 6-SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; 7-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; 8-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; 9-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; 10-TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; 11-ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA; 12-ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO; 13-OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERISSAGEM; 14-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERISSAGEM; 15-AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO; 16-SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 17-TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 18-OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 19-LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; 20-LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; 21-ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; 22-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; 23-SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS;

Req: 81100000738260

Página 1

01/11/2021

Certifico o Registro em 01/11/2021

Arquivamento 15900536074 de 01/11/2021 Protocolo 215673522 de 30/10/2021 NIRE 15600005804

Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 53093989547250



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



24-LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; 25-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 26-NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO; 27-ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; 28-.ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 29-SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, 30-TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 31- FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO, 32-MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E 33-GESTÃO DE REDES DE ESGOTO.

CNAE FISCAL

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas.
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária.
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário.
- 2221-8/00 - fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário.
- 5021-1/02 - transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia.
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.

Req: 81100000738260

Página 2



Certifico o Registro em 01/11/2021
Arquivamento 15900536074 de 01/11/2021 Protocolo 215673522 de 30/10/2021 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 53093989547250

01/11/2021

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 3701-1/00 - gestão de redes de esgoto.
- 3319-8/00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ANANINDEUA PA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

ANANINDEUA / PA, 29 de outubro de 2021.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81100000738260

Página 3



Certifico o Registro em 01/11/2021
Arquivamento 15900536074 de 01/11/2021 Protocolo 215673522 de 30/10/2021 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 53093989547250

01/11/2021



215673522

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROTOCOLO	215673522 - 30/10/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/11/2021
SOB N: 15900536074

FILIAIS NA UF

NIRE 15900536074
CNPJ 03.307.982/0008-23
ENDEREÇO: AVENIDA WEYNE CAVALCANTE, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47886188420 - EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE - Assinado em 29/10/2021 às 17:18:45



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

1



Certifico o Registro em 01/11/2021
Arquivamento 15900536074 de 01/11/2021 Protocolo 215673522 de 30/10/2021 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 53093989547250

01/11/2021

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA DAS AMERICAS, 10, CASA 10, LEVILANDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015540, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67033765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ANANINDEUA / PA.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ANANINDEUA / PA, 10 de outubro de 2022.

Req: 81200000741110

Página 1



Certifico o Registro em 11/10/2022
Arquivamento 20000801598 de 11/10/2022 Protocolo 224196251 de 10/10/2022 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 36822873582301



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 4786188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ATO DE ALTERAÇÃO DA TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Assinado digitalmente por: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81200000741110

Página 2



Certifico o Registro em 11/10/2022
Arquivamento 20000801598 de 11/10/2022 Protocolo 224196251 de 10/10/2022 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 36822873582301

11/10/2022



224196251

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROTOCOLO	224196251 - 10/10/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2022
SOB N: 20000801598

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47886188420 - EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE - Assinado em 10/10/2022 às 11:11:52



Marcelo A. P. Cebolão

1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1966, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 478.861.884-20, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03909383640, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) CONJUNTO GREEN VILLE I, 7, QD 8, PARQUE VERDE, BELÉM, PA, CEP 66635010, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600005804, com sede Estrada do Aurá, SN, Aurá Ananindeua, PA, CEP 67033765, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.307.982/0001-57, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob NIRE nº 15900404267 e CNPJ nº 03.307.982/0004-08, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à RODOVIA BR 222, SN, KM 3 LOTE 57 B, SAO FELIX III, MARABÁ, CEP 68513822 PA.

OBJETO SOCIAL

1 COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS 2 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS 3 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS 4 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS 5 DESCONTAMINACAO E OUTROS SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS 6 SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS 7 SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 8 LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 8 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL 9 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 10 TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS 11 ADMINISTRACAO DA INFRAESTRUTURA PORTUARIA 12 ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUARIO 13 OPERACAO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM 14 ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS, EXCETO OPERACAO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM 15 AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARITIMO 16 SERVICOS DE ENGENHARIA 17 TESTES E ANALISES TECNICAS 18 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 19 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 20 LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR 21 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 22 ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 23 SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS 24 LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS 25 ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 26 NAVEGACAO DE APOIO PORTUARIO 27

Req: 81300000642674

Página 1

18/08/2023

Certifico o Registro em 18/08/2023

Arquivamento 20000902596 de 18/08/2023 Protocolo 232830452 de 17/08/2023 NIRE 15600005804

Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 28695646500758



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zpf0LzvbW7JldqfMw&chave2=K72jyYD1IDmUx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.307.982/0001-57

ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES 28 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES..

CNAE FISCAL

- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.
- 5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 8111-7/00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
- 7120-1/00 - testes e análises técnicas.
- 7112-0/00 - serviços de engenharia.
- 5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
- 5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 5231-1/02 - atividades do operador portuário.
- 5231-1/01 - administração da infra-estrutura portuária.
- 5030-1/02 - navegação de apoio portuário.
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 3900-5/00 - descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ANANINDEUA PA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81300000642674

Página 2



Certifico o Registro em 18/08/2023
Arquivamento 20000902596 de 18/08/2023 Protocolo 232830452 de 17/08/2023 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 28695646500758

18/08/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS
LTDA
CNPJ nº 03.307.982/0001-57



O sócio lavra o presente instrumento.

ANANINDEUA PA, 17 de agosto de 2023.

EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zFpOLzVbW7J1dGfMw&chave2=K72jyVYD1IDmUx_EDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 47886188420-EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE

Req: 81300000642674

Página 3



Certifico o Registro em 18/08/2023
Arquivamento 20000902596 de 18/08/2023 Protocolo 232830452 de 17/08/2023 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 28695646500758

18/08/2023



232830452

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
PROTOCOLO	232830452 - 17/08/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	024 - ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 15600005804
CNPJ 03.307.982/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2023
SOB N: 20000902596

FILIAIS NA UF

NIRE 15900404267
CNPJ 03.307.982/0004-08
ENDEREÇO: RODOVIA BR 222, MARABÁ - PA
EVENTO 024 - ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 47886188420 - EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE - Assinado em 17/08/2023 às 11:31:58


Marcelo A. P. Cebolão

1



Certifico o Registro em 18/08/2023
Arquivamento 20000902596 de 18/08/2023 Protocolo 232830452 de 17/08/2023 NIRE 15600005804
Nome da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 28695646500758

18/08/2023

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2210873840

NOME: **EDUARDO JOSE VASCONCELOS ALBUQUERQUE**
 DOC. IDENTIDADE / OUT. IDENT. / UF: **2796459 SSP/PE**
 CNP: **478.861.884-20** DATA NASCIMENTO: **12/08/1966**
 FILIAÇÃO: **SEBASTIAO JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE**
GLORIA MERCIA VASCONCELOS ALBUQUERQUE
 Nº REGISTRO: **03909383640** VALIDADE: **25/06/2021** 1ª REGISTRAÇÃO: **16/11/1984**



OBSERVAÇÕES:
 A

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2210873840

LOCAL: **BELEM, PA** DATA EMISSÃO: **29/06/2021**
 ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* 45016803880
PARÁ PA265213245



CARTÓRIO Kós Miranda
6º Tabelionato de Notas de Belém/PA
 Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabeliã Vitalícia, 668
 Av. Braz de Aguiar nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-415 - Belém/PA - Fone: (91) 3212-3781
 Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.
 Belém, 19 de Novembro de 2021
 NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA JR.
 TABELIÃO SUBSTITUTO
 Emolumentos R\$ 5,00 - Selos(s) 0,85
 Selo 584778 - Série K - Cod. Segurança 8774950000086802013217111





adalgisa goncalves <adalgisacidadelimpa@gmail.com>

**Apresentação de requerimento de impugnação ao edital CP 3/2023.006-
SESAN/PMA**

1 mensagem

adalgisa goncalves <adalgisacidadelimpa@gmail.com>

10 de outubro de 2023 às 21:20

Para: sml.ananindeua@gmail.com

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Em anexo, apresento, tempestivamente, nos termos do item subitem 15.a, do edital e do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, requerimento de impugnação ao edital. Em um dia útil, os originais serão protocolados nessa CPL.

Solicito a confirmação do recebimento desta mensagem.



Respeitosamente,

Eduardo José Vasconcelos Albuquerque

Representante Legal da empresa

Transcidade Serviços Ambientais Ltda.

CNPJ nº 03;307.982/0001-57

4 anexos **Impug CP 03-2022-SESAN PMA 13.09.2023..pdf**
1203K **1 CNPJ Transcidade 04.09.2023.pdf**
41K **3 Cart. Identidade Eduardo.pdf**
1821K **2 Alt. Consol. 05.07.2019 e Alt. Transcidade.pdf**
5376K



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

PROCESSO Nº. 2391/2023 – SESAN/PMA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CP 3/2023.006 – SESAN/PMA

OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINIDAS COMO LOTE I E II, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA - SESAN/PMA”.

EMPRESA IMPUG: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LIMITADA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL), pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.307.982/0001-57.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA (NÃO CONHECIMENTO)

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do procedimento em epígrafe, apresentada pela empresa *TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS LIMITADA (CIDADE LIMPA AMBIENTAL)*, sobre o solicitado, estabelecemos as seguintes considerações.

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM ÁREAS ESPECÍFICAS DEFINIDAS COMO LOTE I E II, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

DA (IN)TEMPESTIVIDADE DO ATO: FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, cumpre salientar que o item 15 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação, mencionando como regra da licitação, a previsão geral da Lei de Licitações, vejamos:

15 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: São normas a serem observadas na licitação: a) decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, o LICITANTE que não fizer até o prazo previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações posteriores;

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 11h31min do dia 11/10/2023 conforme consta dos autos do processo em epígrafe, sendo que a sessão pública ocorrerá dia 13/10/2023. Assim, restando menos de 2 dias para o certame, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, mormente pela forma de contagem geral de prazos, em que não se computa o dia do início, impõe-se o NÃO-CONHECIMENTO da presente impugnação.

DA CONCLUSÃO: À vista de tais considerações, nos termos do item 15, subitem “a” do Edital c/c art. 41, § 1º da lei federal tem-se por intempestiva a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento. Desta forma, à vista de todo exposto, em homenagem ao princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório OPINO pelo não conhecimento e conseqüente IMPROCEDENCIA/NÃO CONHECIMENTO da impugnação analisada, **ficando mantida a data da realização do certame.**

São os termos, SMJ.

Ananindeua (PA), 11/10/2023.

DAVID REALE

DA MOTA

Assinado de forma digital
por DAVID REALE DA MOTA
Dados: 2023.10.11 16:08:55
-03'00'

DAVID REALE DA MOTA.

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.